

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0004528-87.2015.815.0251)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Albaires de Sousa Izidio

ADVOGADO :Estevam martins da Costa Neto

APELADA :Arlinda Alves de Sousa

ADVOGADO :Tatiana Barreto Barros

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Justiça gratuita. Anterior deferimento. Validade para todo o processo. Renovação em sede recursal. Desnecessidade. Ausência de interesse processual. Pedido não conhecido. Mérito. Alimentos. Ausência de prova da necessidade. Impugnação genérica. Princípio da dialeticidade processual. Inobservância. Matéria não conhecida. Apelação não conhecida.

*- O deferimento do benefício da justiça gratuita em primeiro grau vale para todo o processo, inclusive em segunda instância, de modo que despido de interesse processual o pedido de sua renovação em sede de apelação;*

*- A apresentação de razões recursais genéricas, das quais não se depreende impugnação aos termos da sentença, importa em violação ao princípio da dialeticidade processual, impondo-se o não conhecimento da matéria.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Albares de Sousa Izidio contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Patos, que nos autos da ação de alimentos proposta em face de Arlinda Alves de Sousa, julgou improcedente pedido (fs. 60 e 60v).

Alega, em síntese, que é filha da Apelada e que, apesar disto, não convivem na mesma residência; que não possui renda e a Apelada possui rendimento em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Pugna, ao final, pelo deferimento do benefício da justiça gratuita, bem como, no mérito, para que seja julgado porcedente o pedido da exordial, com a fixação de pensão alimentícia em valor correspondente a 30% do salário mínimo (fs. 62 e 63).

Contrarrazões às f. 66/69.

A Procuradoria-Geral de Justiça deixa de opinar por não verificar interesse jurídico que justifique a sua intervenção (fs. 74/77).

É o relatório.

– VOTO – Tércio Chaves de Moura (Relator).

A Apelação não deve ser conhecida.

I - Do pedido de concessão da justiça gratuita

Inicialmente, observo que o apelante já teve o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor (f. 09), o que se estende para toda a demanda, não só no primeiro grau, mas também em sede recursal e para todos os atos do processo, nos termos do art. 9º da Lei n. 1060/50.

Neste sentido, eis o entendimento da Corte Especial do STJ, em precedente veiculado no informativo de sua jurisprudência de n. 557, a saber:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

**1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.**

2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.

3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora.

Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado

facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.

4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção. (grifo nosso)

Desta forma, por requerer algo do qual já é beneficiário, tenho que inexistente qualquer interesse processual que justifique o enfrentamento do pleito, motivo por que dele não conheço.

## II - Do mérito

Observe-se que o Juiz *a quo* julgou improcedente pedido de alimentos formulado por filha maior, capaz, em face de sua genitora, fundado no fato de não possuir renda ou qualquer meio capaz de propiciar-lhe a subsistência (fs. 02/04).

Na sentença, o Magistrado concluiu pela ausência de provas de que a ora Apelante necessita de alimentos, já que na própria audiência teria afirmado que é casada, o seu esposo trabalha e residem numa casa própria, local em que também possuem um pequeno comércio. Por outro lado, restou devidamente registrado que a Promovida/Apelada é pessoa idosa, doente, e cuida de 03 filhos da Promovente/Apelante (fs. 60 e 60v).

Em contrapartida, nas suas razões, a Apelante deixa de impugnar os termos da sentença, limitando-se a afirmar que não possui renda e que a sua genitora percebe pensão em valor superior R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem enfrentar.

Portanto, os fundamentos de fato e de direito apresentados pelo Juiz como razão de decidir não foram impugnados, o que vulnera o princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 514, II, do CPC/73 e reproduzido no art. 1.010, II e III, do CPC/15..

Desta forma, impõe-se o não conhecimento da pretensão recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC.

A respeito, eis a doutrina de Teresa Arruda Alvim:

3.2. Na verdade, o que se pretende com esse dispositivo é desestimular as partes a redigir recursos que não sejam umbilicalmente ligados à decisão impugnada. Não é incomum que a apelação seja uma repetição da inicial ou da contestação: isto é indesejável. **O recurso tem que impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, embora possa, é claro, repisar alguns argumentos de fato ou de direito constantes nas peças iniciais.** Ademais, recursos que não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada geram uma quase impossibilidade de exercício pleno à defesa, porque dificultam sobremaneira a resposta: de duas uma, ou a parte responde ao recurso, ou sustenta que deve prevalecer a decisão impugnada. (grifo nosso)

Ante o exposto, não conheço da recurso.

É o voto.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura  
Juiz Convocado  
RELATOR

